

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos sítios mantidos por órgãos e entidades de Administração Pública Federal.

**Autora:** Deputada Iracema Portella

**Relator:** Deputado Assis Melo

### I - RELATÓRIO

A proposta em análise destina-se a compelir os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal a incluírem, em seus portais junto à rede mundial de computadores, mensagens cujo conteúdo desestimule o uso de drogas ilícitas. Segundo estatísticas trazidas a lume pela autora, há um expressivo percentual de consumidores dessas substâncias no país, o que evidencia a necessidade de “uma campanha nacional e permanente de esclarecimento” sobre as consequências nefastas daí resultantes.

Chegou a ser oferecido parecer à matéria subscrito pelo Deputado Walney Rocha, em que se optava pela aprovação integral do projeto. De acordo com o parlamentar, “a veiculação de mensagens educativas em sítios oficiais na Internet pode se tornar uma boa aliada” no combate ao uso de drogas ilícitas.

O prazo para oferecimento de emendas esgotou-se sem que tenha sido apresentada sugestão de modificação ao teor original do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A despeito do caráter oportuno do projeto, reputam-se indispensáveis para sua aprovação os aperfeiçoamentos inseridos no substitutivo em anexo. A preocupação da autora, conforme se asseverou na descrição do texto, por certo se restringe ao uso de drogas ilícitas, razão pela qual é preciso que esse alcance seja explicitado, procedimento adotado no substitutivo oferecido à matéria.

Também se acredita que as mensagens a serem veiculadas, mais do que aludir a malefícios causados pelo uso de entorpecentes, devem produzir conteúdo capaz de desestimular o vício. A menção aos malefícios dele resultantes constitui um dos caminhos para se atingir tal resultado, mas não o único, razão pela qual não se vê razão para que o projeto se restrinja a esse procedimento.

Também a determinação do espaço específico a ser ocupado pela mensagem constitui ingerência excessiva na autonomia administrativa dos entes administrativos alcançados, além de assunto que não se ajusta aos parâmetros abstratos a que deve se cingir a legislação ordinária. A lei deve se limitar a exigir que a alusão ao problema seja inserida com destaque, permitindo-se que o conteúdo da mensagem seja ajustado ao perfil do portal ao qual o respectivo material publicitário será acrescentado.

Por fim, também se sustenta que a alusão a campanhas específicas de combate ao uso de drogas, introduzida como conteúdo obrigatório das mensagens educativas a que se refere o projeto, deve ser levada a termo apenas se assim entenderem os responsáveis pela produção das peças a serem divulgadas. Não se pode estabelecer como de alcance absoluto a conexão entre textos de conteúdo e propósito não raro distintos.

Acredita-se que na forma do substitutivo que agora se apresenta à apreciação dos nobres Pares, os propósitos da versão original serão atingidos com maior eficácia. Da forma como a questão é resolvida na versão alternativa ora sugerida, será propiciada aos administradores a necessária discricionariedade para que definam, a partir de cada realidade, os meios adequados para se alcançar os relevantes objetivos visados pela ilustre signatária da proposição.

Por força de tais argumentos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado Assis Melo  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013**

Obriga a inserção, com destaque, nos portais mantidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal junto à rede mundial de computadores, de material publicitário destinado a desestimular o consumo de drogas ilícitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inserção, com destaque, nos portais mantidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal junto à rede mundial de computadores, de material publicitário destinado a desestimular o consumo de drogas ilícitas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado Assis Melo  
Relator